



Estado do Pará  
Prefeitura de Monte Alegre  
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 137/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2019  
INTERESSADO: SECRETARIA DE OBRAS  
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO  
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 039/2019 – CONTRATO Nº 336/2019

Senhor Pregoeiro.

**RELATÓRIO**

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico, o Memorando nº 164/2020-SEMOB, onde pugna o senhor Prefeito Municipal de Monte Alegre, na responsabilidade da secretária municipal de Obras deste município, determina o 2º aditivo de prazo de 180 (cento e oitenta dias) do contrato nº 336/2019, com a empresa F. M. DA SILVA NETO-ME, decorrente do pregão presencial nº 039/2019, que versa sobre a aquisição de materiais para construção de ponte no interior

Em justificativa apresentada pelo senhor prefeito municipal, na responsabilidade da secretaria de Obras, esclarece que o pedido é unicamente de aditivo de prazo, pois há ainda saldo da licitação, bem como, em razão da pandemia do COVID-19, houve um atraso justificado no encerramento das obras, e por isso há necessidade de aditivo de prazo.

*É o relatório.*

**DO DIREITO**

Senhor Prefeito, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a*



*Estado do Pará*  
*Prefeitura de Monte Alegre*  
*Procuradoria Jurídica*

*administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

**CONCLUSÃO**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 29 de junho de 2020.

*Afonso Otávio Lins Brasil*  
*Procurador Jurídico Dec. 227/2017*  
*OAB/PA nº 10628*